



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 12-01-2017

N.º 5/2017

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

ENVIADO PARA:

CS	☒	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRE	☒	Escolas Profissionais Privadas	☐
DRPRI	☒	Madeira Tecnopólo	☐
IQ, IP -RAM	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
DRJD	☒	I.P.S.S.	☐
GUG	☒	Sindicatos	☒
IRE	☒	Casa da Madeira	☐
Delegações Escolares	☒		☐
Escolas Básicas e Secundárias	☒		☐

ASSUNTO: ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES NO ÂMBITO DE ACTUAÇÃO DESTA DIREÇÃO REGIONAL.

Foi publicada no Diário da República, I.ª série, n.º 248, de 28 de dezembro de 2016, a Lei n.º 42/2016, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2017, tendo sido introduzidas alterações legislativas constantes do Capítulo III bem como em legislação complementar que importam considerar face ao âmbito de atuação desta Direção Regional

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à sua divulgação.

I - ARTIGO 19.º - PRORROGAÇÃO DE EFEITOS RELATIVOS À CARREIRA E ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS:

a) Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira a partir de 2018, durante o ano de 2017 são prorrogados os





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

efeitos dos artigos 38.º a 42.º, 44.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro [n.º 1];

b) O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrentes da obtenção do título de agregado pelos professores auxiliares e associados do ensino superior universitário e pelos professores coordenadores do ensino superior politécnico, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, bem como não prejudica o reposicionamento remuneratório decorrente da obtenção dos títulos de agregado e de habilitado a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, obtidos pelos investigadores auxiliares ou principais [n.º 4].

II - ARTIGO 20.º - ATUALIZAÇÃO DO SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO:

a) É atualizado o valor do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, fixando-se em (euro) 4, 52 a partir de 1 de janeiro e em (euro) 4, 77 a partir de 1 de agosto [n.º 1];

b) A atualização do valor do subsídio de refeição pago aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que nos termos da lei ou por ato próprio tal esteja previsto, não pode ser superior, em valor absoluto, à atualização que resulta da alínea anterior [n.º 2].

III - ARTIGO 23.º - PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE MOBILIDADE:

a) As medidas de equilíbrio orçamental do n.º 1 do artigo 19.º não prejudicam a aplicação do n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no âmbito de programas específicos de mobilidade autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

finanças, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria [n.º 1].

b) — A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública, pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «Encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental [n.º 2].

IV - ARTIGO 24.º - PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE NATAL:

a) Durante o ano de 2017, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são pagos nos termos seguintes:

- 50 % no mês de novembro;
- Os restantes 50 % em duodécimos, ao longo do ano [n.º 1];

b) Os valores do subsídio de Natal correspondentes aos pagamentos acima referidos são apurados em cada um dos meses de 2017 com base na remuneração relevante para o efeito, tendo por referência a remuneração auferida no mês de pagamento daqueles valores, nos termos legais [n.º 2];

c) O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal, vence-se no primeiro dia do mês a que respeita [n.º 3];

d) — Aos aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como ao pessoal na reserva e desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, o subsídio de Natal é pago nos termos seguintes:

- 50 % no mês de novembro;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

- Os restantes 50 % em duodécimos, ao longo do ano [n.º 4];

e) O pagamento do subsídio de Natal nos termos da alínea anterior é efetuado pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro [n.º 5];

f) Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, e que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE [n.º 6];

g) As pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores [n.º 7];

h) — Em qualquer situação em que o subsídio de Natal ou outra prestação correspondente ao 13.º mês venha a ser pago por inteiro após a entrada em vigor da presente lei, o cálculo do seu valor deve resultar da soma dos valores que, por força das alíneas anteriores, seriam devidos em cada mês, descontado o valor que, a esse título, já tenha sido pago. [n.º 8];

i) — A partir de 2018, o subsídio de Natal é pago integralmente, nos termos da lei. [n.º 9].

V - ARTIGO 26.º - DURAÇÃO DA MOBILIDADE:

a) As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2017, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2017 [n.º 1];

b) A prorrogação excecional referida na alínea anterior é aplicável às situações





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2016, nos termos do acordo previsto no número anterior [n.º 2];

- c) No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem as alíneas anteriores depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública [n.º 3].

VI - OUTRAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES:

- ARTIGO 251.º - ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 176/2003, DE 2 DE AGOSTO - Instituiu o abono de família para crianças e jovens e definiu a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar:

- Os artigos 14.º [n.ºs 2 e 5] e 14.º-A passam a ter nova redação.

- ARTIGO 255.º - ALTERAÇÃO À LEI N.º 49/2012, DE 29 DE AGOSTO - adaptação à administração local do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado:

- São alterados os artigos 2.º e 21.º.

- ARTIGO 270.º - ALTERAÇÃO À LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS:

a) É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias

1 – A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;

b) Exista acordo do trabalhador;

c) Exista posto de trabalho disponível;

d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 – Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento.

3 – Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

4 – A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

5 – O disposto no presente artigo aplica -se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.»

b) É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

A leitura do presente ofício não dispensa a leitura da referida Lei.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(Carlos Alberto de Freitas de Andrade)

SS/DEP]



